



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

TAL. SEFIN
n.º 146

PROCESSO Nº : 20153000405078
RECURSO ESPECIAL : 094/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CLF COMÉRCIO DE DECORAÇÃO LTDA -EPP
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0240/24 – CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Provas.

Para comprovar o ilícito apontado na peça básica, as autoridades autuantes juntaram ao processo, dentre outras:

I - relatório sintético de livros fiscais autenticados (fls. 18 e 19), emitido em 18/03/2015, que comprova não ter havido a autenticação do livro Registro de Inventário do ano de 2012 e posteriores;

II – intimações de fls. 15 e 17, requisitando, além de outros, o livro Registro de Inventário de 2011 a 2013;

III – cópia do auto de infração nº 20153000405070, lavrado por não ter havido a entrega dos documentos descritos na intimação;

IV - GIAM de fl. 09, relativa a janeiro de 2013, provando que o contribuinte se apropriou de saldo credor do período anterior, ou seja, de quando estava no Simples Nacional.

2.2. Análise das questões trazidas no recurso voluntário.

2.2.1. DFE ou DSF. Autuação.

A autuação deriva de processos de fiscalização, que, em consonância com a Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE, ressalvadas algumas hipóteses de flagrante infracional, são autorizados tanto por Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) quanto por Designação de Serviço Fiscal (DSF), *verbis*:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

147

operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Art. 2º A designação a que se refere o artigo 1º corresponderá aos seguintes modelos, conforme o tipo de atividade fiscal a ser desenvolvida:

I – Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), Modelo Anexo I desta Instrução Normativa, emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual; e

II – Designação de Serviço Fiscal (DSF), Modelo Anexo II desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

(...)

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

(...)

Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como:

(...)

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na Designação de Serviço Fiscal, o AFTE deverá realizar o lançamento do crédito tributário decorrente das infrações encontradas, recomendando em relatório circunstanciado o aprofundamento da ação fiscal, quando julgar necessário"

Logo, a tese de que a autuação não pode ser efetuada quando a ação fiscal é autorizada por DSF, *data venia*, não procede.

2.2.2. Capitulação legal da multa.

Os autuantes indicaram, no campo capitulação legal da multa, o artigo 77, IV, "a", da Lei nº 688/96, sem apontar o numeral do item. A razão para isso é que, na época em que foi efetuado o lançamento de ofício (20/03/2015), o referido dispositivo legal não continha itens; apresentava, como subdivisão, apenas alíneas, sendo a "a" relativa a crédito fiscal apropriado em desacordo, ou seja, pertinente ao caso em exame:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

IV - 150% (cento e cinquenta por cento): (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

a) do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

Processo nº 148

b) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;
omissis" (grifei)

Em razão disso, há de se inferir que a informação contida no campo "capitulação legal da multa" da peça básica ("Artigo 77-IV-a Lei nº 688/96") não contém omissões ou erros. E mais, é perfeitamente adequada ao ilícito verificado e descrito na peça básica.

2.2.3. Obrigação acessória.

A obrigação de escriturar o livro Registro de Inventário, quando a empresa migra do regime simplificado (Simples Nacional) para o normal, não é uma mera obrigação acessória; constitui, em verdade, condição para a apropriação de créditos fiscais relativos a mercadorias em estoque:

"RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 39 Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01

(...)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - no caso de enquadramento no Regime Normal de Apuração do ICMS após exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, fica assegurado o direito ao crédito do valor: (AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07).

a) do imposto relativo às mercadorias existentes no estoque, adquiridas durante o período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional;

(...)

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso IV do § 1º: (AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)

I – o direito ao crédito fica condicionado ao levantamento do estoque de mercadorias existente no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 316, desde a data da entrada das referidas mercadorias no estoque, sob o título "Inventário para Fins de Desenquadramento do Simples Nacional", especificando-se, separadamente:" (grifei e negritei).

Como o contribuinte deixou de observar tal condição, não se pode dizer que o crédito fiscal apropriado por ele é devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

11.10.2013
149

É certo, por outro lado, que, a despeito disso, o contribuinte poderia trazer outros elementos que pudessem confirmar a legitimidade dos créditos fiscais apropriados, porém, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar por mais de uma vez, ele nada trouxe nesse sentido.

Destarte, seja pelo descumprimento da condição estabelecida pela legislação tributária, seja pela não apresentação de outras provas, não há como considerar devido (legítimo) o crédito fiscal apropriado.

2.3. Acórdão recorrido. Recurso especial.

Pelo que se depreende do Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin (fl. 72), a Câmara de Julgamento inferiu que a infração descrita na inicial não se apresentava clara, compreensível ou entendível, havendo, com isso, inobservância ao art. 100, IV e V, da Lei nº 688/96, que dizia:

"Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)"

Com todo respeito a quem entenda de modo diverso, pedindo vênias aos colegas da referida Câmara, na primeira leitura que fiz da peça básica, tive plena compreensão do motivo que levou à autuação, ou seja, era clara, pelo que foi descrito na peça básica, a natureza da infração cometida.

Além disso, registre-se, os autuantes apresentaram, na peça básica, os dispositivos normativos que o autuado deixou de observar (fundamentos de direito), que, como se pode observar na amostra adiante, são condizentes com a infração narrada:

"RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 39 (...)

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso IV do § 1º: (AC PELO DEC. 14155, DE 23.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.07.07)

I – o direito ao crédito fica condicionado ao levantamento do estoque de mercadorias existente no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 316, desde a data da entrada das referidas mercadorias no estoque, sob



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

150

o título "Inventário para Fins de Desenquadramento do Simples Nacional", especificando-se, separadamente." (grifei e negritei).

Também, no mesmo documento, apresentaram, as referidas autoridades, o dispositivo legal relativo à penalidade (que, como tratado antes, está correto):

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

IV - 150% (cento e cinquenta por cento): (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

a) do valor do crédito fiscal apropriado em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

(...)"

Ou seja, de forma satisfatória, os autuantes consignaram, na peça básica, os fundamentos de fato e de direito relacionados à infração e à penalidade, possibilitando à empresa autuada o exercício pleno de seu direito de defesa.

Acrescente-se, ainda, que a recorrida, pelo que apresentou em sua manifestação, além de demonstrar ter pleno conhecimento de qual infração lhe foi imputada, não contestou, em momento algum, a clareza daquilo que foi descrito na peça básica.

Considerando, pelo exposto, que a infração verificada, no auto de infração, foi descrita com clareza, que o dispositivo relacionado à penalidade é adequado, concluo que não houve, na autuação, descumprimento ao art. 100, IV e V, da Lei nº 688/96, nem, portanto, razões para a anulação do auto de infração.

Destarte, como o motivo que levou ao Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin (fl. 72), *data venia*, não procede, há de ser dar provimento ao recurso especial interposto.

2.4. Conclusões finais.

Considerando as provas apresentadas pelo fisco estadual; considerando que os argumentos oferecidos no Recurso Voluntário não são capazes de ilidir a infração ou de acarretar a nulidade do auto de infração e considerando que os motivos que levaram à decisão prolatada no Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin não procedem, deve-se resgatar o que foi decidido em instância singular (fls. 40 a 43), declarando procedente o auto de infração e alterando o valor do crédito tributário lançado em razão da retroatividade da norma menos gravosa (redução da pena de 150% para 90%), com a respectiva recapitulação da pena de art. 77, IV, "a", da Lei nº 688/86 (redação da Lei nº 2.340/10) para art. 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96 (redação da Lei nº 3.583/15).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

151

Em face da retroatividade da norma menos gravosa, há de se declarar, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 326.148,98), apenas o valor de R\$ 255.247,03 é devido, devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo:	R\$ 107.600,32	R\$ 107.600,32	R\$ -
Multa:	R\$ 177.254,88	R\$ 106.352,93	R\$ 70.901,95
Juros:	R\$ 30.724,18	R\$ 30.724,18	R\$ -
A. Monetária:	R\$ 10.569,60	R\$ 10.569,60	R\$ -
Total:	R\$ 326.148,98	R\$ 255.247,03	R\$ 70.901,95

Obs.: valores relativos à data do lançamento (20/03/2015).

Por todo o exposto, conheço do recurso especial interposto para lhe dar provimento, reformando o Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin (fl. 72) de nulo para procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



PROCESSO Nº : 20153000405078
RECURSO ESPECIAL : 094/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CLF COMÉRCIO DE DECORAÇÃO LTDA -EPP
JULGADOR RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : 0240/24 – CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

2. Voto de Divergência.

Os fatos narrados na peça básica estão comprovados, pois a empresa não realizou o levantamento dos estoques, consoante o que determina a legislação e, ainda, não apresentou provas de como chegou ao valor dos créditos escriturados. Com isso, como já bem esclareceu o Relator, a autuada não atendeu a condição para se utilizar dos créditos levados a sua apuração (GIAM).

Todavia, é certo que as empresas ao ser desenquadradas, passando de um regime para outro, possuem estoques e sobre eles tem direito aos créditos das notas fiscais de entradas e como no caso a autuada até então era optante pelo regime do Simples Nacional também tem direito ao crédito referente ao diferencial de alíquotas pago nas aquisições de outra unidade da federação.

Diante dessa situação, de que há fortes indícios da existência de crédito e o que consta da peça básica é que a empresa se apropriou de crédito em desacordo com a legislação, como a Lei 3.583/15, com efeito a partir de 01/07/15 alterou a Lei 688/96 com a inclusão da penalidade multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto, para os casos de o contribuinte deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal (Art. 77, V, "d", da Lei 688/96), aqui está a minha divergência, pois compreendo que essa é a multa a ser aplicada ao caso.

Pois o CTN (Art. 112, I e II) estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao



acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. E o Art. 106, II, "c", define que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, o que se apresenta na situação em análise.

Pelas razões apresentadas, acompanha o relator em seu voto com exceção do ponto de divergência aqui apresentado, estou alterando a multa para o valor de RS 1.104,60 (20 UPF/RO - 55,23/2015) e, com isso, o crédito tributário será reduzido do valor original de R\$ 326.148,98 para o valor de 149.998,70.

Consigna-se, por fim, que a empresa pode, por meio de pedido de retificação de julgado, apresentar prova da existência de estoques na data de alteração do regime, podendo com isso ser excluído o imposto correspondente ao crédito a que a autuada tinha direito.

Diante do exposto, com todas as vênias ao excelente voto proferido pelo relator, na mesma linha conheço do recurso especial interposto para lhe dar provimento, reformando o Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin (fls. 72) de nulo para parcial procedente o auto de infração, com alteração da multa aplicada.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

13.11.17 154

PROCESSO Nº : 20153000405078
RECURSO ESPECIAL : 094/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CLF COMÉRCIO DE DECORAÇÃO LTDA -EPP
JULGADOR RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : 0240/24 – CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

2. Voto de Divergência.

Os fatos narrados na peça básica estão comprovados, pois a empresa não realizou o levantamento dos estoques, consoante o que determina a legislação e, ainda, não apresentou provas de como chegou ao valor dos créditos escriturados. Com isso, como já bem esclareceu o Relator, a autuada não atendeu a condição para se utilizar dos créditos levados a sua apuração (GIAM).

Todavia, é certo que as empresas ao ser desenquadradas, passando de um regime para outro, possuem estoques e sobre eles tem direito aos créditos das notas fiscais de entradas e como no caso a autuada até então era optante pelo regime do Simples Nacional também tem direito ao crédito referente ao diferencial de alíquotas pago nas aquisições de outra unidade da federação.

Diante dessa situação, de que há fortes indícios da existência de crédito e o que consta da peça básica é que a empresa se apropriou de crédito em desacordo com a legislação, como a Lei 3.583/15, com efeito a partir de 01/07/15 alterou a Lei 688/96 com a inclusão da penalidade multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto, para os casos de o contribuinte deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal (Art. 77, V, "d", da Lei 688/96), aqui está a minha divergência, pois compreendo que essa é a multa a ser aplicada ao caso.

Pois o CTN (Art. 112, I e II) estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
CÂMARA PLENA

3.º 155

acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. É o Art. 106, II, "c", define que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, o que se apresenta na situação em análise.

Pelas razões apresentadas, acompanha o relator em seu voto com exceção do ponto de divergência aqui apresentado, estou alterando a multa para o valor de RS 1.104,60 (20 UPF/RO - 55,23/2015) e, com isso, o crédito tributário será reduzido do valor original de R\$ 326.148,98 para o valor de 149.998,70.

Consigna-se, por fim, que a empresa pode, por meio de pedido de retificação de julgado, apresentar prova da existência de estoques na data de alteração do regime, podendo com isso ser excluído o imposto correspondente ao crédito a que a autuada tinha direito.

Diante do exposto, com todas as vênias ao excelente voto proferido pelo relator, na mesma linha conheço do recurso especial interposto para lhe dar provimento, reformando o Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin (fls. 72) de nulo para parcial procedente o auto de infração, com alteração da multa aplicada.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

T. J. R. N.
156

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20153000405078
RECURSO : ESPECIAL Nº 094/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CLF COMÉRCIO DE DECORAÇÃO LTDA EPP
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº. 013/2024/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA – RETROATIVIDADE DA NORMA MENOS GRAVOSA – REDUÇÃO DA MULTA. O sujeito passivo, no mês de janeiro de 2013, em razão do desenquadramento do Simples Nacional, se apropriou de créditos fiscais que, supostamente, seriam referentes a mercadorias existentes em seu estoque, mas não cumpriu as condições para a fruição do direito a crédito (levantamento do estoque e respectiva escrituração no livro Registro de Inventário – art. 39, § 3º, I, do RICMS-RO, Decreto nº 8.321/98) nem trouxe documentos que comprovassem fazer jus a esse aludido direito. Inexistência de vícios formais. Infração não ilidida. Alterada a penalidade em face da retroatividade da lei menos gravosa (art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional). Recurso Especial parcialmente provido. Reforma do Acórdão nº 126/17/2ª Câmara/Tate/Sefin (fl. 72) de nulo para parcial procedente o auto de infração. Decisão por maioria 6x2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime conhecer do Recurso Especial interposto para dar-lhe provimento reformando o Acórdão nº 126/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Divergente Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior, Dyego Alves de Melo, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Vencido o Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva acompanhado pelo Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 20/03/2015: R\$ 326.148,98

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 149.998,70

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Divergente